

PARECER

TC-006798.989.16-6

Prefeitura Municipal: Pirassununga.

Exercício: 2017.

Prefeito: Ademir Alves Lindo.

Advogados: Luiz Gonzaga Neves Melo Junior (OAB/SP nº 56.184), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221) e Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DENTRO DA MARGEM TOLERADA POR ESTA CORTE. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, decidir emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, relativas ao exercício de 2017.

AAF

Determina, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determina, ainda, que a próxima inspeção “in loco” acompanhe as providências regularizadoras noticiadas, principalmente com relação: 1) à regularização da licença ambiental do Posto de Combustíveis situado no pátio da Secretaria Municipal de Obras; 2) ao novo certame licitatório que será realizado para a contratação de empresa para finalizar a obra da Unidade Básica de Saúde da Família (Jardim Itália); 3) ao Inquérito Civil instaurado para apurar a aquisição excessiva de medicamentos além do consumo médio mensal do município; 4) ao efetivo funcionamento da Creche do Idoso e 5) ao deslinde do Procedimento Administrativo nº 6209/2017 (assunto do Expediente TC-01447.989.18).

Determina, por fim, a abertura de autos próprios para tratar das contratações emergenciais de laboratórios de análises clínicas sem o devido processo licitatório (Expediente TC-008016.989.17).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

AAF